

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2007

Altera a Lei nº. 9.875, de 25 de novembro de 1999, para dispor sobre a denominação suplementar “Trecho Carlos Joffre do Amaral” do trecho que menciona da Rodovia BR-282.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Fernando Coruja**, que tem por escopo dar ao trecho da rodovia localizado entre os municípios de São José do Cerrito e Lages a denominação suplementar “Rodovia Ulisses Guimarães – Trecho Carlos Joffre do Amaral”.

Na Justificação, o autor explica que Carlos Joffre do Amaral foi fundador da Rádio Clube de Lages, tendo tido uma vida marcada pelo espírito humanitário em prol da comunidade lageana. Por ter acompanhado e fomentado o progresso de Lages nos setores econômico, político, social e cultural, ainda segundo o nobre autor da proposta, a própria história dos habitantes de Lages confunde-se com a de Carlos Joffre do Amaral.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Edinho Bez.

Da mesma maneira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto em posição unânime, seguindo a orientação do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparado, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado

relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.975, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator